

**AUTOS N. 359/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Alfredo Lourenço de Souza** e sua mulher **Maria Bernadete de Souza** propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguros S/A**, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório pela morte de seu filho Adriano de Souza em acidente ocorrido em 18.10.1992. Afirmam que devido o pagamento do valor equivalente a quarenta salários mínimos.

Juntaram documentos (fls. 33-100).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 16-32). Alega preliminar de inépcia da inicial, pois não juntados os documentos essenciais à propositura da ação. Requer a substituição do pólo passivo da demanda com a inclusão da Seguradora Líder do Seguro DPVAT. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição. Assevera que os autores já receberam a totalidade do valor indenizatório devido, dando quitação. Argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, em caso de entendimento contrário, deverá ser utilizado como critério o salário mínimo da época do sinistro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Réplica às fls. 102-123.

Instadas a intimar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 126-127 e fls. 132-133).

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O documento juntado pela parte autora - certidão de óbito - é suficiente para a comprovação do acidente, conforme se vê da descrição da **causa mortis** (fls. 10). Mais que isso não se deve exigir para que se dê

trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

3. Afasto, ainda, a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora líder do consórcio de seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

Não vinga, portanto, essa preliminar.

4. Rejeito a prejudicial de prescrição. A pretensão indenizatória nasceu de acidente ocorrido em 18.10.1992. Quer dizer, entre o fato gerador do direito à indenização e a entrada em vigor do atual Código Civil (11.1.2003) transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/1916, que era de 20 anos. Donde a conclusão de que, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, a prescrição há de ser regida pela lei revogada.

O equívoco na contagem do prazo cometido pela ré prende-se à circunstância de ter ela considerado como termo **a quo** a data do pagamento parcial da indenização (8.2.1993). Ocorre que esse consubstanciou mera causa interruptiva do prazo prescricional de vinte anos, que tivera início na data do acidente (18.10.1992). Noutras palavras, o pagamento parcial não teve o condão de modificar a disciplina legal do prazo de prescrição (vintenária) estabelecido nos arts. 177/CC de 1916 e 2.028/CC de 2002.

Rejeito a prejudicial.

5. No mais, considero provado o pagamento parcial da indenização (Cr\$ 29.077.109,99 em 8.2.1993), fato, de resto, admitido pelos autores em sua réplica.

6. Não chancelo a tese advogada pela ré, segundo a qual a parte autora teria dado plena quitação. Se o valor pago ao beneficiário é inferior à quantia devida, expressamente prevista em lei, é de compreender-se que a quitação, **outorgada validamente**, refere-se apenas à parcela da indenização recebida. Não obsta ela a propositura de ação tendente a compelir a seguradora a pagar a verba indenizatória complementar, tanto mais que inexistente nos autos instrumento comprobatório de renúncia ao crédito ora pleiteado.

Confira-se a jurisprudência: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECIBO DE QUITAÇÃO SEM LIBERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)"* (TAMG - AP 0358718-0 - Belo Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

7. Provado o sinistro, resta definir o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2007 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2007, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2007, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 - 40 salários mínimos.

Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se

tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: *“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções”* (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

8. Tendo sido pago aos autores o valor de Cr\$ 29.077.019,99 em 8.2.1993, cumpre à ré arcar com o pagamento da diferença, devidamente atualizada a partir de então. Como tem decidido o eg. Tribunal de Justiça, *“A atualização monetária deve ser feita a partir da data do pagamento incompleto”* (TJPR, Ac 374.405-8, 10ª Câmara Cível, relator Arquela Araujo Ribas, DJ 25/05/07).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “a”, da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de Cr\$ 20.950.980,01 (resultante da diferença entre o valor pago em 8.2.1993 e 40 salários mínimos, considerado o piso salarial então vigente), atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescida de juros legais (12% ao ano) a partir da citação.

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas dos autores observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 9 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**